

L. PINHEIRO MENDES DE SOUSA
DIFERENCIAL EVENTOS
RUA SÃO PEDRO, 3000 BAIRRO ILHOTA
CNPJ 07.686.538/0001-40 INS. EST. 19.414.763-0
FONE: (86) 3222-3417 / 86 - 99909-0079
Email: diferencialeventos.pl@gmail.com

Fls.: CPL / ALEMA 598
Proc. nº 4230 / 19
Rub.: 8

Teresina, 28 de junho de 2021

A

Comissão de permanente de Licitação da da assembleia legislativa do maranhão
AT: Senhor Pregoeiro André Luis Pinto Maia

Assunto: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO

A empresa L. PINHEIRO MENDES DE SOUSA- *DIFERENCIAL EVENTOS*, RUA SÃO PEDRO, 3000 BAIRRO ILHOTA, CNPJ 07.686.538/0001-40 INS. EST. 19.414.763-0, através do seu representante legal LIDIANA PINHEIRO MENDES DE SOUSA RG 296.042 PL, CPF 240.493.793-68, solicita, vem solicitar os seguintes esclarecimentos e os questionamentos ora pleiteado pela empresa:

Item 4.21 Quanto qualificação Técnica e outros

01-Autorização e licença expedida pela vigilância sanitária a empresa pode participar com a vigilância do seu estado?

02-Não entendi quando você solicita o atestado de responsabilidade técnica da nutricionista que comprove que o profissional já tenha executado para órgão ou entidade da Administração publicadireta indireta estadual municipal ou federal.

03- Porque o Atestado de responsabilidade Técnica Profissional, o Técnico responde tecnicamente pelas empresa nas Atividades de Alimentação e nutrição,

04-A empresa não é obrigada a apresentar este atestado chama-se formalismo, já que a empresa possui um profissional registrado no conselho de nutrição, não há necessidade deste Atestado.

05-Consultamos o CRN e nos respondeu que não existe este Atestado que comprove que o profissional tenha executado para órgão, ou entidade da administração pública direta ou indireta, porque Atestado Técnico Profissional é pra informar que o profissional já responde tecnicamente pela empresa e se a empresa fornece para órgão público automaticamente o Atestado que a empresa possui já serve.

06-(segundo o Min. Brjamin Zymler, no voto condutor do acordo nº 2.297/2005- Plenário, atender "a letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da administração e os limites de exigências

L. PINHEIRO MENDES DE SOUSA
DIFERENCIAL EVENTOS
RUA SÃO PEDRO, 3000 BAIRRO ILHOTA
CNPJ 07.686.538/0001-40 INS. EST. 19.414.763-0
FONE: (86) 3222-3417 / 86 - 99909-0079
Email: diferencialeventos.pl@gmail.com

CPL / ALEMA 599
Fls.: 4230 / 19
Proc. nº
Rub.: 7

07-de qualificação Técnica, suficientes para garantir do cumprimento das obrigações, seria debordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse publico vale ressaltar , por fim , que a demonstração de vínculo empregatício no momento do certame configura restrição indevida ao caráter competitivo da licitação e viola o dispositivo constitucional que somente permite exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações).

(Na visão do TCU para fins de comprovação da capacidade Técnica profissional, é irregular a exigência de demonstração de vínculo empregatício do profissional para comprovação em licitações.

No entanto é preciso alertar que essa medida representa interpretação que não se ajusta à finalidade da lei e à consolidada jurisprudência do TCU. O dispositivo é legal possui objetivo que os profissionais indicados possam desempenhar suas funções e assegurar a execução do objeto licitado

.Portante solicitamos que seja retirada esta comprovação que o profissional já tenha executado para órgão publico ou entidade da administração publica direta ou indireta, federal, estadual e municipal, compatível com o objeto da licitação, porque chama-se formalismo tudo que se colocar num edital para restringir a competição chama-se formalismo principalmente quando não tem ampro legal..

Quanto as declaração: e- e1 - f - f1 - g - h - h1 também todas são puro formalismo principalmente:

h. Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m):

h1. Experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços de eventos, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura do Pregão;

h2. Que a licitante executou ou executa contrato compatível com a prestação de serviços de eventos com alcance estadual em pelo menos 03 (três) municípios, nos últimos 5 (cinco) anos;

Porque você se contradiz quando pede os atestados registrado no conselho de nutrição, mesmo porque o conselho de nutrição tem o modelo de Atestado

L. PINHEIRO MENDES DE SOUSA
DIFERENCIAL EVENTOS
RUA SÃO PEDRO, 3000 BAIRRO ILHOTA
CNPJ 07.686.538/0001-40 INS. EST. 19.414.763-0
FONE: (86) 3222-3417 / 86 - 99909-0079
Email: diferencialeventos.pi@gmail.com

CPL / ALEMA 600
Fls.:
Proc. nº 4230/19
Rub.: 7

Veja as regras que proíbe solicitações absurdas nos Editais

"A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

"§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

O indigitado dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que evitem a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade. No caso em tela, exigiu-se como prova de desempenho anterior, a apresentação de atestados emitidos há, no máximo, 12 meses.

Bem versou o citado § 5º que será vedada a exigência de comprovação de atividade "com limitações de tempo ou de época" ou ainda quaisquer outras não previstas nesta Lei. Portanto, a exigência do Edital não pode impor restrição ao prazo em que foi emitido o Atestado, muito menos obrigar que o Atestado tenha sido emitido em época específica. O Atestado não possui "prazo de validade"; ele é perene, perpétuo. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo: a partir do momento em que é expedido o atestado, consolidou-se a prova incontestável da aptidão técnica do licitante. Seria um absurdo dizer que Oscar Niemeyer não possui experiência pelo simples fato de que Brasília foi projetada na década de 50.

Ora, exigir Atestado com prazo de emissão específico é transgredir descaradamente o § 5º, do art. 30. Tal exigência (do Edital) restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação – obtenção da proposta mais vantajosa.

Versou o art. 3º, da Lei 3.863/93:

"Art. 3º – ...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

L. PINHEIRO MENDES DE SOUSA
DIFERENCIAL EVENTOS
RUA SÃO PEDRO, 3000 BAIRRO ILHOTA
CNPJ 07.686.538/0001-40 INS. EST. 19.414.763-0
FONE: (86) 3222-3417 / 86 - 99909-0079
Email: diferencialeventos.pi@gmail.com

CPL / ALEMA 601
Fls.:
Proc. nº 4230/19
Rub.: 8

Pois bem, exigir que a prova de qualificação técnica seja feita através de atestados emitidos com data ou prazo específico, é indevida e irregular por absoluto desrespeito à Lei. A luz da legislação vigente, não é obrigatório que os atestados tenham sido emitidos em data ou prazo determinados, pois afastaria do certame possíveis interessados que, embora possuíssem plena capacidade para executar o objeto, não tivessem atestados no prazo informado no edital.

Portanto, entendo que a exigência fere flagrantemente a Lei, tornando o Edital suscetível à anulação.

(Colaborou Prof. Ariosto Mita Peixoto, advogado especializado em licitações públicas e consultor jurídico da RHS Licitações).

Portanto solicitamos que seja retirado do Edital as referidas exigências, caso nossos questionamentos não forem esclarecidos entraremos com impugnação.

Certa do pronto atendimento renovamos, protestos da mais alta estima e consideração.

Lidiana Pinheiro Mendes de Sousa
LIDIANA PINHEIRO MENDES DE SOUSA
TITULAR



cpl alema <cplalema@gmail.com>

Solicitação de esclarecimento

4 mensagens

Lidiana Pinheiro Mendes de Sousa <diferencialeventos.pi@gmail.com>
Para: cplalema@gmail.com

27 de junho de 2021 18:10

Boa noite senhor Pregoeiro

Segue em anexo solicitação de esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico nº18/2021.

Atenciosamente

LIDIANA PINHEIRO MENDES DE SOUSA
TITULAR

CPL/ALEMA

Fls.: 602
Proc. Nº 6230/19
Rub.: A

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO ALEMA.pdf
2599K

Lidiana Pinheiro Mendes de Sousa <diferencialeventos.pi@gmail.com>
Para: cplalema@gmail.com

28 de junho de 2021 10:59

Solicitamos a confirmação do e-mail sobre os esclarecimento
Lidiana

[Texto das mensagens anteriores oculto]

cpl alema <cplalema@gmail.com>
Para: Lidiana Pinheiro Mendes de Sousa <diferencialeventos.pi@gmail.com>

5 de julho de 2021 11:30

Segue em anexo os esclarecimentos.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Resposta ao Pedido de Esclarecimento - PE 018 -21.pdf
193K

Lidiana Pinheiro Mendes de Sousa <diferencialeventos.pi@gmail.com>
Para: cpl alema <cplalema@gmail.com>

5 de julho de 2021 12:59

Bom dia senhor Arthur Baldez Silva - Pregoeiro da Alema,

Acusamos o recebimento da resposta do nosso questionamento

Obrigado pela Atenção

LIDIANA PINHEIRO MENDES DE SOUSA
Representante Legal da empresa

[Texto das mensagens anteriores oculto]

L. PINHEIRO MENDES DE SOUSA
DIFERENCIAL EVENTOS
RUA SÃO PEDRO, 3000 BAIRRO ILHOTA
CNPJ 07.686.538/0001-40 INS. EST. 19.414.763-0
FONE: (86) 3222-3417 / 86 - 99909-0079
Email: diferencialeventos.pi@gmail.com

CPL/ALEMA
Fls.: 603
Proc. Nº 4230/19
Rub.: 

Teresina, 28 de junho de 2021

A

Comissão de permanente de Licitação da da assembleia legislativa do maranhão
AT: Senhor Pregoeiro André Luis Pinto Maia

Assunto: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO

A empresa L. PINHEIRO MENDES DE SOUSA- DIFERENCIAL EVENTOS, RUA SÃO PEDRO, 3000 BAIRRO ILHOTA, CNPJ 07.686.538/0001-40 INS. EST. 19.414.763-0, através do seu representante legal LIDIANA PINHEIRO MENDES DE SOUSA RG 296.042 PI, CPF 240.493.793-68, solicita, vem solicitar os seguintes esclarecimentos e os questionamentos ora pleiteado pela empresa:

Item 4.21 Quanto qualificação Técnica e outros

01-Autorização e licença expedida pela vigilância sanitária a empresa pode participar com a vigilância do seu estado?

02-Não entendi quando você solicita o atestado de responsabilidade técnica da nutricionista que comprove que o profissional já tenha executado para órgão ou entidade da Administração pública direta indireta estadual municipal ou federal.

03- Porque o Atestado de responsabilidade Técnica Profissional, o Técnico responde tecnicamente pela empresa nas Atividades de Alimentação e nutrição,

04-A empresa não é obrigada a apresentar este atestado chama-se formalismo, já que a empresa possui um profissional registrado no conselho de nutrição, não há necessidade deste Atestado.

05-Consultamos o CRN e nos respondeu que não existe este Atestado que comprove que o profissional tenha executado para órgão, ou entidade da administração pública direta ou indireta, porque Atestado Técnico Profissional é pra informar que o profissional já responde tecnicamente pela empresa e se a empresa fornece para órgão público automaticamente o Atestado que a empresa possui já serve.

06-(segundo o Min. Brjamen Zymler, no voto condutor do acórdão nº 2.297/2005- Plenário, atender "a letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da administração e os limites de exigências



L. PINHEIRO MENDES DE SOUSA
DIFERENCIAL EVENTOS
RUA SÃO PEDRO, 3000 BAIRRO ILHOTA
CNPJ 07.686.538/0001-40 INS. EST. 19.414.763-0
FONE: (86) 3222-3417 / 86 - 99909-0079
Email: diferencialeventos.pi@gmail.com

07-de qualificação Técnica, suficientes para garantir do cumprimento das obrigações, seria debordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público vale ressaltar, por fim, que a demonstração de vínculo empregatício no momento do certame configura restrição indevida ao caráter competitivo da licitação e viola o dispositivo constitucional que somente permite exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações).

(Na visão do TCU para fins de comprovação da capacidade Técnica profissional, é irregular a exigência de demonstração de vínculo empregatício do profissional para comprovação em licitações.

No entanto é preciso alertar que essa medida representa interpretação que não se ajusta à finalidade da lei e à consolidada jurisprudência do TCU. O dispositivo é legal possui objetivo que os profissionais indicados possam desempenhar suas funções e assegurar a execução do objeto licitado

Portante solicitamos que seja retirada esta comprovação que o profissional já tenha executado para órgão público ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual e municipal, compatível com o objeto da licitação, porque chama-se formalismo tudo que se colocar num edital para restringir a competição chama-se formalismo principalmente quando não tem amparo legal..

Quanto as declaração: e- e1 - f - f1 - g - h - h1 também todas são puro formalismo principalmente:

h. Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m):

h1. Experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços de eventos, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura do Pregão;

h2. Que a licitante executou ou executa contrato compatível com a prestação de serviços de eventos com alcance estadual em pelo menos 03 (três) municípios, nos últimos 5 (cinco) anos;

Porque você se contradiz quando pede os atestados registrado no conselho de nutrição, mesmo porque o conselho de nutrição tem o modelo de Atestado

L. PINHEIRO MENDES DE SOUSA
DIFERENCIAL EVENTOS
RUA SÃO PEDRO, 3000 BAIRRO ILHOTA
CNPJ 07.686.538/0001-40 INS. EST. 19.414.763-0
FONE: (86) 3222-3417 / 86 - 99909-0079
Email: diferencialeventos.pi@gmail.com

CPL/ALEMA
Fls.: 605
Proc. Nº 9230/2018
Rub.:

Veja as regras que proíbe solicitações absurdas nos Editais

"A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

"§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

O indigitado dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que evitem a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade. No caso em tela, exigiu-se como prova de desempenho anterior, a apresentação de atestados emitidos há, no máximo, 12 meses.

Bem versou o citado § 5º que será vedada a exigência de comprovação de atividade "com limitações de tempo ou de época" ou ainda quaisquer outras não previstas nesta Lei. Portanto, a exigência do Edital não pode impor restrição ao prazo em que foi emitido o Atestado, muito menos obrigar que o Atestado tenha sido emitido em época específica. O Atestado não possui "prazo de validade"; ele é eterno, perpétuo. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo; a partir do momento em que é expedido o atestado consolidou-se a prova incontestável da aptidão técnica do licitante. Seria um absurdo dizer que Oscar Niemeyer não possui experiência pelo simples fato de que Brasília foi projetada na década de 50.

Ora, exigir Atestado com prazo de emissão específico é transgredir descaradamente o § 5º do art. 30. Tal exigência (do Edital) restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação – obtenção da proposta mais vantajosa.

Versou o art. 3º da Lei 8.666/93:

"Art. 3º –

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

CPL/ALEMA
Fls.: 607
Proc. Nº 4230/19
Rub.:
A

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021
PROCESSO ADMINISTRAÇÃO Nº 4230/2019
RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Buffet visando atender os eventos institucionais promovidos pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão/ALEMA, na capital e interior do Estado, conforme característica e condições no Termo de Referência, Anexo I do presente edital.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/ALEMA, por meio de seu Pregoeiro infra-assinado, em face dos questionamentos realizados traz à baila as respostas aos pedidos de esclarecimentos:

Questionamentos:

Anexo I desta resposta do pedido de esclarecimento

Resposta:

Em resposta aos questionamentos postos consignamos o que se segue:

Inicialmente, importa consignar que o presente pedido de esclarecimento foi encaminhado pela licitante **L. PINHEIRO MENDES DE SOUSA (DIFERENCIAL EVENTOS)** é tempestivo, uma vez que os pedidos de esclarecimentos foram enviados dentro do prazo. Não obstante, será realizada sua análise e resposta.

A licitante poderá apresentar a autorização e licença expedida pela vigilância sanitária do seu estado ou município, pois, devem ser observados os requisitos exigidos pela vigilância sanitária para garantir que os fornecedores dos produtos sejam empresas idôneas, e que assegurem que seus produtos atendam aos requisitos técnicos necessários.

Cabe destacar que a cartilha 'Vigilância Sanitária e Licitação Pública' da Anvisa considera indispensável a apresentação pelos interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos da Autorização de Funcionamento de Empresa e da Licença de Funcionamento Estadual/Municipal, de modo a garantir que sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e que assegurem que a qualidade de seus produtos atende aos requisitos técnicos necessários.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

CPL/ALEMA
Fls.: 608
Proc. Nº 9230/15
Rub.:
A

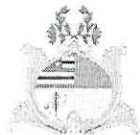
Referente a capacitação técnica profissional e operacional, o desempenho da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria a sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão 'capacidade técnico operacional' para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa, não se trata de experiência pessoal, individual e/ou profissional.

A qualificação técnica operacional envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública, por outro lado, utiliza-se a expressão qualificação técnica profissional para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela administração.

A capacidade técnica pode se referir tanto à empresa quanto à pessoa do responsável técnico pelo trabalho realizado, quanto ao cabimento da exigência de averbação, visto ou registro nos conselhos profissionais dos atestados de desempenho fornecidos por pessoas jurídicas.

Em nosso ordenamento jurídico, em função do princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, ninguém deve fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Então, para aferir a validade dos requisitos técnicos para participação em licitações, é necessário verificar não só se eles são compatíveis com as características, quantidades e prazos pretendidos para o objeto da licitação, como determina diretamente o art. 30, inciso II, da Lei de Licitações, mas também se têm amparo nas normas específicas que disciplinam a atividade na qual esse objeto se insere.

No tocante à forma de comprovação da aptidão para o desempenho de determinada atividade, o § 1º esclarece que “no caso de obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

CPL/ALEMA

Fls.: 609
Proc. Nº 4230/2019
Rub.: _____

A

O TCU possui firme jurisprudência quanto a tal interpretação abrangente do “quadro permanente” do licitante, que não deve ser restrito ao vínculo empregatício ou societário, admitindo-se também o vínculo por meio de contrato de prestação de serviços (Acórdãos nº 170/2007, nº 141/2008, nº 1.905/2009, nº 2.828/2009, nº 73/2010, nº 1.733/2010, nº 2.583/2010, nº 600/2011, nº 1.898/2011 e nº 2.299/2011, todos do Plenário).

Outrossim, ainda entende o TCU que: “Nos serviços em que seja necessário exigir alguma qualificação profissional específica, será possível, justificadamente, exigir a capacitação técnico-profissional, nos termos do art. 30, §1º, I da Lei n. 8.666/93 (como é feito nos serviços de engenharia, por exemplo). Nessa hipótese, os profissionais devem ser arrolados, bem como a experiência anterior a ser comprovada por cada um – a qual se limita às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, a serem expressamente indicadas no edital (art. 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93).” A alegação de constar um responsável técnico na sua Certidão de Registro e Quitação – CRQ, não comprova que o profissional está atualmente vinculado a empresa.

A Comprovação de aptidão para o fornecimento de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de um ou mais atestados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, envolvendo os serviços de produção, transporte e distribuição de refeições, por um período de 3 (três) anos consecutivos.”

É entendimento do TCU da “possibilidade de exigência de período de experiência somente se aplica, a serviços de caráter continuado, em caráter facultativo, devendo a Administração especificar o número de anos de experiência exigidos.”. Portanto, trata-se de uma regra recomendada pelo TCU para garantir que os serviços sejam executados por empresas com expertise no mercado, evitando “aventureiros” com pouca experiência e passíveis de fechamento (quebra de contrato), pois o serviço de preparo, transporte e distribuição de alimentos prontos (almoço e jantar) em grande escala, como é esse contrato, requer conhecimento de um vasto mercado fornecedor, profissionais qualificados e treinados e experientes administradores.

Não pode a ALEMA correr o risco de ter a os serviços de buffet interrompidos e assim, causando um dano permanente para esta administração. Podemos fazer uso de matéria

A



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

CPL/ALEMA
Fls.: 610
Proc. Nº 4230/19
Rub.:
A

veiculada no Blog Zenite (<https://www.zenite.blog.br/de-acordo-com-ajurisprudencia-do-tcu-e-possivel-exigir-quantitativos-minimos-para-qualificacoes-tecnicas-operacional-e-profissional-em-uma-mesma-licitacao-se-positivo-os-quantitativos-precisam-ser/>)

A primeira instrução normativa do Ministério do Planejamento a prever possibilidade de exigência de experiência mínima de 3 anos na execução de serviços semelhantes foi a IN 2/2008, nos seguintes termos:

“Art. 19. (...)

§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

(...)

§ 6º Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista no inciso I do § 5º, será aceito o somatório de atestados. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)”

Os §§ 5º, I, e 6º, do art. 19 foram incluídos na IN 2/2008 em cumprimento ao Acórdão 1.214/2013-Plenário, que teve por origem trabalho realizado por grupo de estudos formado para apresentar propostas para minimizar os problemas enfrentados pela Administração na contratação da prestação de serviços de natureza contínua. A deliberação recomendou, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, a incorporação do seguinte aspecto ao normativo:

“9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;”

A recomendação bascou-se no entendimento de que a exigência de comprovação de experiência mínima pelo prazo de 3 anos, na área dos serviços a serem contratados, como critério de qualificação técnico-operacional, justifica-se por assegurar a solidez do futuro contratado e, com isso, a boa execução do objeto. Nesse sentido, os Acórdãos 2.939/2010-Plenário, 8.364/2012-2ª Câmara, 1.340/2013-Plenário, 2.434/2013-Plenário e 2.167/2014-Plenário.

Nesse sentido, fez bem o MPOG ao prever, na Instrução Normativa 5/2017, possibilidade de a Administração exigir experiência mínima de 3 anos, em vez de determinar, como lhe havia recomendado o TCU. Teria feito ainda melhor se houvesse assinalado que essa possibilidade está restrita aos casos em que as circunstâncias da prestação do serviço a ser contratado assim recomendem.

A



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Por fim, o enredo que originou a exigência de três anos de experiência, em síntese apertada, nasceu da eminente necessidade em contratar empresas experientes nos contratos de prestação de serviços continuados, vez que, há prejuízo latente frente as interrupções em contratos desta natureza à atividade administrativa, combinado a responsabilidade subsidiária que lhe acompanha. Assim se exige maior rigor e zelo do Poder Público, justificando a utilização neste tipo de cenário, contudo não gera desiderato indiscriminado para que os agentes públicos utilize este critério em contratos que não necessitem deste rigor.

São Luís, 02 de julho de 2021

Arthur Baldez Silva 
Arthur Baldez Silva

Pregoeiro da ALEMA